



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos III Millenium Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Ciências da Vida (FCV), com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201303344		
PARECER CNE/CES Nº: 71/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/2/2018

I – RELATÓRIO

a. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade Ciências da Vida (FCV), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Civil, bacharelado.

A Faculdade Ciências da Vida (código 3716) é mantida pelo Centro de Estudos III Millenium Ltda., instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.688.792/0001-27, com sede no município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.695, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de outubro de 2006, e tem sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 12.632, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Faculdade Ciências da Vida oferta atualmente 8 (oito) cursos de graduação e também atua na pós-graduação *lato sensu*.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três).

A Faculdade Ciências da Vida solicitou o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil com 200 (duzentas) vagas anuais. O referido curso foi analisado pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde obteve um Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Apesar do conceito obtido, os seguintes indicadores tiveram resultado insatisfatório: “2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”; “3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral – TI”; “3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática”; “3.6. Bibliografia básica”; “3.7. Bibliografia complementar”; “3.8. Periódicos especializados”; “3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade”; “3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade”; e “3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços”.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES), emitiu parecer desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil.

A interessada, portanto, interpôs recurso administrativo, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando a revogação ou o cancelamento da Portaria SERES nº 344, de 29 de maio de 2014.

b. Análise

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão X.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) gabinetes de trabalho insuficientes para professores de tempo integral; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; d) a deficiência do acervo de periódicos especializados; e) laboratórios insuficientes quanto à qualidade, à quantidade e aos serviços.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1,8 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Ademais, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu parecer de 27 de março de 2014, se manifestou de modo desfavorável à autorização do curso em questão, com a seguinte justificativa:

“Pelos considerações já enumeradas a comissão é de parecer desfavorável à autorização do curso. Justificativa de manifestação DESFAVORÁVEL: Há necessidade de uma reformulação e reestruturação do PPC do curso.”.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil (cód. 1204899), bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ciências da Vida (cód. 3716), mantida pelo Centro de Estudos III Millenium Ltda. (cód. 2351), com sede no município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.

c. Apreciação do relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Ciências da Vida em face da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio

de 2014, por meio da qual a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil.

Em 12 de março de 2013, a instituição protocolou, junto ao sistema e-MEC, o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais.

O referido curso foi submetido à avaliação *in loco*, recebendo o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), apresentando, entretanto, conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores tempo integral –TI;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.6. Bibliografia básica;
- 3.7. Bibliografia complementar;
- 3.8. Periódicos especializados;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Por essas razões, a SERES emitiu parecer desfavorável à autorização do curso de Engenharia Civil.

Analisando o recurso apresentado pela IES, não há fato novo que possa levar à reconsideração da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em seu recurso, a instituição alega que não teve o direito de defesa. Apesar de o prazo para recurso administrativo ao CNE ser de 30 dias, após a publicação da Portaria de indeferimento da SERES, o processo foi finalizado em 11/6/2014 no sistema e-mec, sem viabilizar o direito de defesa à instituição conforme prevê o artigo 5º. inciso LV da Constituição Federal.

Além disso, a instituição menciona informações extraídas do relatório da avaliação do curso de Engenharia Elétrica, processo e-MEC 201303565, avaliado uma semana antes do curso de Engenharia Civil, ressaltando que ambos seriam ofertados no mesmo endereço utilizando a mesma infraestrutura, argumentando ainda haver discrepância na análise dos avaliadores.

A análise do relatório de avaliação do curso de Engenharia Elétrica aponta, no entanto, as mesmas fragilidades do curso de Engenharia Civil, motivo pelo qual também foi indeferido pela SERES.

Analisando os fatos, mesmo a instituição tendo sido prejudicada, sem ter o direito de defesa, o curso não estabelece o que preconiza a Instrução Normativa SERES nº 4/2013, para a aprovação do curso.

O curso de Engenharia Civil obteve os seguintes conceitos:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	3,1
2 - Corpo Docente	3,5
3 - Instalações Físicas	1,8

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1,8 (um vírgula oito) à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela mencionada Instrução Normativa, para a aprovação do curso.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) gabinetes de trabalho insuficientes para professores de tempo

integral; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; d) a deficiência do acervo de periódicos especializados; e) laboratórios insuficientes quanto à qualidade, à quantidade e aos serviços.

Por se tratar de um curso de Engenharia, essas fragilidades são relevantes e devem ser levadas em consideração para autorizar o pedido de autorização.

A SERES tem como objetivo assegurar a boa qualidade da Educação Superior, analisando e verificando as condições necessárias para o funcionamento do curso. O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os elementos necessários – as razões, justificativas ou motivos – para subsidiar a tomada de decisão pelo CNE, seja ela de deferimento ou de indeferimento. Neste contexto, o Conselho analisa os fatos, e a decisão é proferida embasada na legislação.

No caso em tela, a SERES emitiu parecer desfavorável tanto para autorização do curso de Engenharia Civil como para o curso de Engenharia Elétrica. Ressalto que ambos foram avaliados por comissões diferentes, e as mesmas fragilidades foram apontadas nos dois relatórios.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) também manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso de Engenharia Civil. Em seu parecer, o Conselho alega que há necessidades de reformulação e reestruturação no Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do curso. Ressalte-se que o parecer do Conselho é apenas opinativo e não é exigido pela legislação.

Além disso, consta no sistema e-MEC ocorrências de medida cautelar e de Despacho/Termo de Saneamento de deficiências referentes ao curso de Enfermagem ofertado pela IES.

Essas deficiências evidenciam as fragilidades apontadas pelos avaliadores e devem ser sanadas. Sugiro que a instituição entre com um novo pedido de autorização de curso, após sanar essas fragilidades.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Ciências da Vida.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 344, de 29 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ciências da Vida (FCV), com sede na Avenida Prefeito Alberto Moura, nº 12.632, bairro Distrito Industrial, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Estudos III Millenium Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente